

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 38/86/M:

Altera a designação do Liceu de Macau para Complexo Escolar de Macau, determina as entidades que nele se integram e define a sua gestão.

Portaria n.º 128/86/M:

Regulamenta o processo de constituição e as regras de funcionamento do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau e dos Conselhos Pedagógicos das escolas que nele se integram.

Portaria n.º 129/86/M:

Cria a Escola Preparatória e Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 38/86/M

de 6 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 2/86/M, de 4 de Janeiro, criou o Liceu de Macau sediado no então designado Complexo Escolar do Porto Exterior.

O mesmo diploma mandava integrar no referido Complexo a Escola Secundária do Infante D. Henrique e a Escola Preparatória do Dr. José Gomes da Silva, prevendo que ali pudessem vir a funcionar outras, designadamente as destinadas ao ensino luso-chinês.

Considerando que, dentro das linhas definidas pelo Governo, importa:

Rendibilizar as instalações e os equipamentos existentes;

Fazer face à carência de instalações para o ensino luso-chinês; Regulamentar o funcionamento do Complexo Escolar, bem como das entidades que nele se integram;

Introduzir gradualmente alterações nos métodos de gestão dos estabelecimentos oficiais de ensino, tornando-os mais democráticos, participados e corresponsabilizando na gestão o corpo docente, numa primeira fase, e toda a escola, num futuro próximo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Complexo Escolar de Macau)

1. O Complexo Escolar do Porto Exterior, anteriormente designado Liceu de Macau, passa a designar-se Complexo Escolar de Macau.

2. São integradas no Complexo Escolar de Macau as seguintes escolas:

- a) Escola Preparatória do Dr. José Gomes da Silva;
- b) Escola Secundária do Infante D. Henrique;
- c) Escola Preparatória e Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

3. No Complexo Escolar de Macau funcionam também os cursos de ensino suplementar de Língua e Cultura Portuguesas dos Graus II e III, dependentes, respectivamente, da Escola Preparatória do Dr. José Gomes da Silva e da Escola Secundária do Infante D. Henrique.

4. Enquanto não for encontrada outra solução para a sua instalação, funcionará ainda no Complexo Escolar de Macau, na dependência da Direcção dos Serviços de Educação, um

Centro de Apoio Pedagógico e Didáctico destinado a apoiar todo o Sistema Educativo de Macau.

5. Por despacho do Governador, a publicar em *Boletim Oficial*, poderão vir a ser integrados no Complexo Escolar de Macau outros estabelecimentos de ensino, cursos, centros de apoio ou outras actividades ligadas ao Sistema Educativo.

6. Igualmente por despacho do Governador, a publicar em *Boletim Oficial*, poderão vir a ser transferidas, para outras instalações, quaisquer das entidades que se integrarem no Complexo Escolar de Macau.

Artigo 2.º

(Gestão do Complexo Escolar)

1. O Complexo Escolar de Macau será dirigido por um Conselho de Gestão composto por um presidente e por vogais em número variável.

2. O presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar será designado por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Educação.

3. Os vogais do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau serão os presidentes dos Conselhos Pedagógicos eleitos pela totalidade dos docentes de cada uma das escolas que se integrarem no Complexo Escolar.

4. As regras de funcionamento do Conselho de Gestão, do Conselho Pedagógico de cada escola e dos seus órgãos de apoio constarão de regulamento a aprovar por portaria.

5. Os regulamentos internos, planos de estudos e demais orgânica de cada uma das escolas que se integrarem no Complexo Escolar de Macau constarão de portarias a aprovar no prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 3.º

(Estatuto dos membros do Conselho de Gestão)

1. O presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau é equiparado, para efeitos de vencimento, a chefe de departamento, não lhe cabendo qualquer gratificação suplementar pelo exercício destas funções.

2. Sempre que o cargo de presidente do Conselho de Gestão for desempenhado por um docente, são as respectivas funções equiparadas, para todos os efeitos legais, a serviço docente.

3. Aos vogais do Conselho de Gestão e membros dos órgãos de gestão de cada uma das escolas integradas no Complexo Escolar de Macau é aplicável o regime de gratificações previsto na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º do presente diploma.

4. As gratificações a que se refere o número anterior não poderão ultrapassar 6,5% do índice 700 da tabela indiciária de vencimentos da Função Pública de Macau.

Artigo 4.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 48/81/M, de 26 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 2/86/M, de 4 de Janeiro.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 128/86/M

de 6 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 38/86/M, de 6 de Setembro, visando uma maior rendibilidade, eficácia e operacionalidade dos recursos humanos, materiais e financeiros do Complexo Escolar de Macau e introduzindo no Sistema Educativo uma lógica de gestão de natureza democrática, determinou que a respectiva direcção fosse assumida por um Conselho de Gestão constituído pelos presidentes dos Conselhos Pedagógicos das escolas que funcionarem nesse Complexo e presidido por uma individualidade a nomear para o efeito.

Considerando que importa regulamentar o processo de constituição e as regras de funcionamento do Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau e dos Conselhos Pedagógicos das escolas que nele se integram, bem como dos respectivos órgãos de apoio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/86/M, de 6 de Setembro, e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Complexo Escolar de Macau, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

REGULAMENTO DO COMPLEXO ESCOLAR DE MACAU

CAPÍTULO I

Dos órgãos de gestão

1. São órgãos da gestão do Complexo Escolar de Macau, o Conselho de Gestão e os Conselhos Pedagógicos próprios das escolas nele integradas.

1.1. Se as necessidades o justificarem, poderá vir a existir um Conselho Administrativo, cuja constituição e condições de funcionamento serão fixadas por portaria.